# MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 33/2026

CMNP - Documento Recebido
Dia: 26/10/26 Hora: 10:04
Por: Cleonice do Nascimento Pegoraro

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores.

Submete-se à apreciação dessa colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei nº 33/2026, que tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a conceder Benefícios Eventuais da Política Municipal de Assistência Social de Nova Palma, em consonância com a Lei Federal n° 8.742/93 (Lei Orgânica de Assistência Social- LOAS), com o Decreto Federal n° 6.307/07 e com a Resolução CNAS n° 213/25.

O Município de Nova Palma, consciente de sua responsabilidade social e da necessidade de atender munícipes em razão de situações de vulnerabilidade temporária decorrente de contingências que provoquem riscos, perdas ou danos à integridade pessoal e familiar, comprometendo a sobrevivência, a dignidade ou fragilizando ou rompendo vínculos familiares e comunitários, deve atuar a fim de mitigar tais problemas sociais circunstanciais.

Para tanto, foram estabelecidas as situações nas quais poderão ensejar a concessão desses benefícios, bem como os princípios e diretrizes que regem sua regulamentação, o processamento técnico, a concessão e o acompanhamento, os beneficiários e os critérios de acesso.

Também foram apresentadas, no âmbito deste Município, as modalidades oficiais de tais Benefícios, a saber: benefício eventual por situação de natalidade; benefício eventual por situação de morte; benefício eventual por vulnerabilidade temporária relacionada à alimentação e segurança nutricional; benefício eventual para acesso e emissão de documentação civil básica; benefício eventual por vulnerabilidade temporária vinculada à moradia emergencial, abrangendo o auxílio-moradia ou auxílio-aluguel temporário, estritamente nos limites de competência da Assistência Social; benefício eventual para acesso a transporte e passagens terrestres, nas hipóteses taxativamente previstas nesta Lei; benefício eventual decorrente de situação de emergência, estado de calamidade pública ou desastres; e outras provisões transitórias de vulnerabilidade social reconhecidas pelo Poder Executivo Municipal mediante parecer técnico e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por Decreto, mediante prévia deliberação do CMAS, normatizando os fluxos procedimentais, instrumentos e formulários operacionais.

Diante da manifesta relevância e do alcance social da matéria, solicito que a presente proposição tramite sob o **regime de urgência**, contando com o apoio dos Nobres Edis que integram este Parlamento.

Nova Palma/RS, 26 de outubro de 2026.

JUCEMARA ROSSATO
Prefeita

# PROJETO DE LEI Nº 33/2026 DE 26 DE OUTUBRO DE 2026

**Dispõe sobre os Benefícios Eventuais da Política Municipal de Assistência Social de Nova Palma, em consonância com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), com o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, e com a Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, revoga a Lei Municipal nº 1.910, de 14 de junho de 2022, e dá outras providências.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA PALMA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Benefícios Eventuais constituem provisões suplementares e provisórias da Política Pública de Assistência Social, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de desastre ou calamidade pública, integradas organicamente às garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), destinadas a indivíduos e famílias que vivenciam situações de insegurança e desproteção social.[1]

Art. 2º Os Benefícios Eventuais serão concedidos em razão de situações de vulnerabilidade temporária decorrentes de contingências que provoquem riscos, perdas ou danos à integridade pessoal e familiar, comprometendo a sobrevivência, a dignidade ou fragilizando ou rompendo vínculos familiares e comunitários.

§ 1º A vulnerabilidade temporária caracteriza-se por situação circunstancial, não se

---

[1] *Texto ajustado para adequação ao art. 22 da Lei Federal nº 8.742/1993 e ao Decreto Federal nº 6.307/2007; alteração destacada: inclusão expressa das contingências legais de nascimento, morte e desastre/calamidade pública como balizas orgânicas do SUAS.*

CMNP - Documento Recebido
Dia: 26/10/26 Hora: 10:04
Por: Eleonice do Nascimento Peporano

confundindo com necessidades permanentes, previsíveis ou de prestação continuada inerentes a outras políticas públicas setoriais ou à seguridade social em sentido amplo.

§ 2º Poderão ensejar a concessão de Benefício Eventual, entre outras situações identificadas no território municipal de Nova Palma:

I – contingências relacionadas à gestação, ao nascimento e à morte de membros da unidade familiar;

II – falta de acesso circunstancial à alimentação adequada e segura;

III – falta de acesso circunstancial à moradia ou a condições dignas de acolhimento emergencial;

IV – falta de recursos para obtenção de documentação civil básica e certidões necessárias ao exercício da cidadania;

V – situações de abandono, apartação, isolamento, discriminação ou preconceito social;

VI – situações de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e outras formas de violação de direitos;

VII – situações iminentes de ameaça à vida ou à integridade pessoal e familiar;

VIII – vivências comprovadas ou circunstanciais de situação de rua;

IX – situações decorrentes de conflitos, graves violações de direitos humanos ou outras contingências sociais agudas;

X – desastres, emergências e calamidades públicas reconhecidas pelo Poder Público;

XI – situações fáticas que provoquem danos, perdas ou agravos que comprometam circunstancialmente a subsistência ou a autonomia da pessoa ou de seu grupo familiar;

XII – outras situações de vulnerabilidade temporária identificadas pela dinâmica socioassistencial e deliberadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Art. 3º A concessão dos Benefícios Eventuais observará os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da universalidade do atendimento socioassistencial, da

equidade, da gratuidade na prestação, da não discriminação, da simplicidade e celeridade dos procedimentos, da transparência administrativa e da primazia da garantia de direitos.

Art. 4º É vedada a exigência de qualquer contribuição prévia, taxa, contrapartida financeira ou de trabalho, bem como a participação obrigatória em cursos, palestras, serviços, programas ou projetos, ou a submissão a qualquer procedimento vexatório ou discriminatório como requisito para o acesso aos Benefícios Eventuais.[2]

§ 1º O acompanhamento técnico pelos serviços socioassistenciais do Município constitui prerrogativa e direito do usuário, não podendo ser utilizado como condicionalidade, contrapartida ou critério punitivo para deferimento ou manutenção de Benefício Eventual.

§ 2º A verificação da necessidade social observará a avaliação da situação fática vivenciada pelo requerente, abstendo-se a Administração Pública de exigir comprovações vexatórias, burocráticas ou desarrazoadas.

Art. 5º Os Benefícios Eventuais serão concedidos preferencialmente em pecúnia, admitindo-se a disponibilização direta em bens de consumo essencial ou, em casos excepcionais devidamente justificados, em prestação de serviços diretos, sempre mediante regulamentação específica e consonância com a legislação federal aplicável.

Art. 6º O deferimento e a concessão do Benefício Eventual não poderão ser condicionados à prévia inscrição ou atualização cadastral ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), não constituindo a inexistência ou pendência cadastral qualquer óbice à concessão imediata da provisão quando caracterizada a urgência social.

Parágrafo único. A ausência de documentos civis, a desatualização cadastral ou a precariedade de registro não impedirão o atendimento emergencial do usuário, competindo aos órgãos do SUAS prestar o auxílio necessário para a superação de tais pendências de forma posterior e orientadora.

---

[2] Texto ajustado para plena conformidade com o art. 22 da Lei Federal nº 8.742/1993 e normativas federais do SUAS; alteração destacada: inclusão expressa da vedação a taxas ou contrapartidas financeiras/laborais.

Art. 7º A oferta e a execução dos Benefícios Eventuais observarão a realidade territorial e social do Município de Nova Palma, respeitando a diversidade das configurações familiares, os modos de vida rurais e urbanos, bem como as especificidades de comunidades tradicionais existentes na região.

## CAPÍTULO II
## PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 8º A regulamentação, o processamento técnico, a concessão e o acompanhamento dos Benefícios Eventuais reger-se-ão pelos seguintes princípios e diretrizes fundamentais:

I – integração orgânica à rede socioassistencial e aos serviços tipificados do SUAS, visando à proteção social integral da família;

II – garantia de provisão tempestiva, eficaz, digna e qualificada, mediante rito simplificado, transparente e desprovido de burocracias impeditivas;

III – proibição absoluta de vinculação a prévias contribuições previdenciárias, taxas, contrapartidas ou condicionalidades de qualquer espécie;

IV – observância e alinhamento permanente com as diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e das resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

V – prontidão no atendimento e preservação incondicional da integridade física e moral dos beneficiários;

VI – direito de referenciamento do usuário aos serviços socioassistenciais da rede pública municipal, sem transmudar o atendimento técnico em exigência punitiva de acesso;

VII – transparência pública ativa e igualdade de condições no acesso às normas, critérios e instâncias de controle social;

VIII – afirmação categórica dos Benefícios Eventuais como prestações estatais de direito de cidadania, afastando práticas assistencialistas ou clientelistas;

IX – ampla divulgação pública dos critérios de elegibilidade, quantitativos, modalidades concedidas e canais de interposição recursal administrativa;

X – vedação a procedimentos periciais, sindicâncias inquisitoriais ou comprovações de renda que exponham o indivíduo a constrangimento;

XI – respeito integral à dignidade, à autonomia privada, à pluralidade sociocultural e à equidade de gênero e raça;

XII – controle democrático exercido pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), com transparência dos recursos orçamentários alocados;

XIII – articulação intersetorial das ações estatais, preservadas as balizas e atribuições legais próprias das demais políticas sociais do Município;

XIV – atendimento prioritário e célere à situação fática de perigo, vulnerabilidade ou ameaça, vedadas distinções motivadas por endereço, credo ou etnia.

Art. 9º É vedada a utilização dos Benefícios Eventuais para finalidades coercitivas, práticas higienistas, desterro territorial, remoções forçadas ou qualquer procedimento que exponha o cidadão a situações vexatórias, aplicando-se tal vedação com especial rigor no atendimento às pessoas e famílias em situação de rua ou itinerância temporária.[3]

## CAPÍTULO III
## BENEFICIÁRIOS E CRITÉRIOS DE ACESSO

Art. 10. São beneficiários dos Benefícios Eventuais os indivíduos, famílias, grupos domésticos e comunidades que vivenciem situação fática de vulnerabilidade temporária, contingência social ou desastre que comprometa a sua sobrevivência, incolumidade e subsistência digna no território do Município de Nova Palma.

Art. 11. O acesso aos Benefícios Eventuais terá como parâmetro de referência a renda familiar mensal per capita, conforme critérios e limites fixados em regulamentação do Poder Executivo Municipal e deliberados pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), considerando-se a vulnerabilidade fática devidamente apurada.[4]

---

[3] Texto ajustado para harmonização expressa com as garantias fundamentais e normativas federais que proíbem o uso de benefícios assistenciais como vetor de expulsão urbana.

[4] *Texto corrigido e inserido: supressão da lacuna numérica existente na minuta original, que saltava do Art. 10 para o Art. 12.*

Parágrafo único. A renda mensal per capita constitui parâmetro orientador, não impedindo a concessão do benefício em situações excepcionais em que os encargos extraordinários decorrentes de contingências sociais ou calamidades comprovem a desproteção do grupo familiar, ainda que a renda formal supere temporariamente o patamar referencial.

Art. 12. A análise da situação de vulnerabilidade e da necessidade da provisão será realizada exclusivamente pelos técnicos habilitados das equipes de referência do SUAS, mediante escuta qualificada, análise técnica situacional e registro no instrumental socioassistencial próprio do serviço.

Art. 13. Constituem parâmetros norteadores de priorização no atendimento emergencial, sem prejuízo de outras circunstâncias apuradas:

I – presença de pessoas que dependam de cuidados de terceiros para atos da vida civil básica;

II – presença de pessoas com deficiência na composição do núcleo familiar;

III – presença de crianças, adolescentes ou pessoas idosas sob responsabilidade da unidade familiar;

IV – gestação e puerpério;

V – vivência de situação de rua ou de extrema itinerância desprotegida;

VI – residência em áreas de risco geológico, alagamento ou territórios desprovidos de infraestrutura básica;

VII – vivência concreta de violência doméstica, intrafamiliar ou grave ameaça à incolumidade física;

VIII – perda abrupta de bens essenciais ou moradia decorrente de desastres naturais ou intempéries climáticas.

Art. 14. A concessão de Benefícios Eventuais poderá ocorrer de forma cumulativa com o recebimento de recursos de programas de transferência de renda de âmbito federal, estadual ou municipal, bem como com benefícios previdenciários e assistenciais permanentes, desde que identificadas contingências complementares de vulnerabilidade

temporária, observada a natureza autônoma e transitória de cada prestação.

Parágrafo único. O recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou de parcelas de programas federais de combate à pobreza não constitui impedimento jurídico ou administrativo para o deferimento de benefício eventual municipal quando a família for atingida por contingência imprevista.

Art. 15. A equipe técnica do SUAS poderá apresentar ao beneficiário encaminhamentos pertinentes à rede socioassistencial, de saúde, educação, trabalho ou habitação, sendo vedada qualquer compulsão, vinculação sancionatória ou condicionamento do benefício à aceitação desses encaminhamentos, assegurando-se a livre adesão e manifestação do usuário.[5]

## CAPÍTULO IV
## MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 16. Constituem modalidades oficiais de Benefícios Eventuais no âmbito do Município de Nova Palma:

I – benefício eventual por situação de natalidade;

II – benefício eventual por situação de morte;

III – benefício eventual por vulnerabilidade temporária relacionada à alimentação e segurança nutricional;

IV – benefício eventual para acesso e emissão de documentação civil básica;

V – benefício eventual por vulnerabilidade temporária vinculada à moradia emergencial, abrangendo o auxílio-moradia ou auxílio-aluguel temporário, estritamente nos limites de competência da Assistência Social;

VI – benefício eventual para acesso a transporte e passagens terrestres, nas hipóteses taxativamente previstas nesta Lei;

VII – benefício eventual decorrente de situação de emergência, estado de

[5]Texto ajustado para resguardar a autonomia do cidadão contra desvirtuamentos procedimentais.

calamidade pública ou desastres;

VIII – outras provisões transitórias de vulnerabilidade social reconhecidas pelo Poder Executivo Municipal mediante parecer técnico e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Art. 17.Não se inserem no campo da Assistência Social e é expressamente vedada a concessão ou custeio a título de Benefício Eventual de provisões, bens e serviços afetos a outras políticas públicas setoriais, tais como:

I – medicamentos, fórmulas nutricionais especiais, leites terapêuticos e insumos farmacêuticos;

II – exames clínicos, consultas médicas, intervenções cirúrgicas, procedimentos hospitalares e tratamento fora do domicílio (TFD);

III – próteses, órteses, cadeiras de rodas, fraldas descartáveis geriátricas ou infantis e materiais para curativos ou reabilitação física;

IV – uniformes, calçados escolares, material didático, livros e transporte regular escolar;

V – obras permanentes de construção, edificação habitacional definitiva, reformas estruturais de alvenaria e programas regulares de regularização fundiária.[6]

## CAPÍTULO V
## SITUAÇÃO DE GESTAÇÃO E NASCIMENTO

Art. 18. O benefício por situação de nascimento ou natalidade destina-se a atender às contingências materiais e protetivas surgidas com a gestação, parto e nascimento de criança, acolhendo a pessoa gestante, puérpera, nutriz e o núcleo familiar em situação de vulnerabilidade temporária.

---

[6] Texto aprofundado e ajustado para conformidade com o art. 22 da Lei Federal nº 8.742/1993, com a Portaria Conjunta MDS/MS e com as normativas do CNAS sobre demarcação de competências orçamentárias entre Saúde, Educação e Assistência Social; alteração destacada: delimitação categórica de itens vedados por pertencerem ao SUS e ao sistema de ensino.

assegurar atendimento célere aos casos de óbito sem retenção de corpos por embaraços burocráticos.

## CAPÍTULO VII
## VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA RELACIONADA À ALIMENTAÇÃO

Art. 26. O benefício eventual de alimentação será concedido em caráter emergencial para socorrer indivíduos e núcleos familiares em estado imediato de fome, privação calórica ou grave insegurança alimentar e nutricional decorrente de contingências agudas que afetem a renda e o sustento diário.

Art. 27. A concessão de itens alimentares ou pecúnia equivalente terá caráter temporário e transitório, observando padrões de qualidade nutricional, respeito aos hábitos culturais locais e as diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 28. No atendimento a famílias integrantes de povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares locais, a provisão respeitará as especificidades de seus modos de vida e padrões nutricionais próprios.

Art. 29. O benefício de alimentação será mantido apenas pelo prazo necessário à superação da vulnerabilidade emergencial, sendo vedada a sua perenização como provisão contínua sem que a equipe técnica articule a inclusão da família nos programas permanentes de renda ou inclusão produtiva.

## CAPÍTULO VIII
## ACESSO À DOCUMENTAÇÃO BÁSICA

Art. 30. O benefício para acesso à documentação civil básica abrange a isenção de taxas, fotos, transporte ou custeio financeiro para a obtenção de primeiras e segundas vias de certidões e cédulas indispensáveis ao reconhecimento civil e à fruição de políticas públicas.

Art. 31. Serão atendidas prioritariamente as despesas para emissão de certidões de nascimento, casamento e óbito, carteiras de identidade civil e demais registros indispensáveis à regularização do sujeito perante os cadastros estatais.

Art. 32. É vedado exigir a exibição do próprio documento a ser emitido como pré-

Art. 19. A concessão da prestação considerará a composição e as demandas concretas da unidade familiar, assegurando-se proporcionalidade em casos de nascimentos múltiplos (gêmeos ou mais) e em situações de crianças com deficiência ou condições agravadas de saúde.

Art. 20. O benefício natalidade será concedido preferencialmente em pecúnia ou, caso seja essa a opção do usuário ou a melhor forma de suprimento emergencial, sob a forma de bens de consumo essencial (enxoval do bebê), conforme valores e diretrizes pactuados com o CMAS e autorizados no orçamento municipal.

Art. 21. O procedimento de requerimento e instrução do benefício natalidade será célere e simplificado, sendo vedada a exigência de comprovantes e laudos excessivos que posterguem a prestação para além das necessidades biológicas da criança e da puérpera.

## CAPÍTULO VI
## SITUAÇÃO DE MORTE

Art. 22. O benefício eventual por situação de morte destina-se a amparar a família diante das vulnerabilidades, perdas materiais e despesas imediatas decorrentes do falecimento de seu membro, garantindo sepultamento gratuito, digno e célere aos cidadãos e famílias que não disponham de condições financeiras para o seu custeio.

Art. 23. O benefício funerário compreenderá o fornecimento direto ou custeio integral de urna funerária padrão, paramentos básicos, serviços de velório em dependências adequadas, taxa de sepultamento em cemitério público e translado intramunicipal ou intermunicipal estritamente justificado, respeitadas as crenças e diversidades confessionais da família.

Art. 24. O benefício funerário será prestado preferencialmente de forma direta por meio de serviços e bens contratados pelo Município, ou mediante reembolso pecuniário excepcional aos familiares caso o óbito tenha ocorrido em horários em que os canais públicos regulares estivessem inacessíveis, devidamente comprovadas as despesas e a urgência.

Art. 25. O Poder Executivo Municipal manterá regime de plantão administrativo ininterrupto, operando aos finais de semana, feriados e horários noturnos, de maneira a

requisito para o deferimento do benefício, bastando a comprovação verbal, indiciária ou o registro da equipe técnica quanto à inexistência da documentação civil pessoal.

## CAPÍTULO IX
## VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA RELACIONADA À MORADIA

Art. 33. O benefício eventual relacionado à moradia poderá ser prestado em pecúnia ou provisão direta, sob a denominação de auxílio-moradia ou auxílio-aluguel emergencial, em caráter transitório e subsidiário, quando contingências súbitas, riscos estruturais ou desabrigamento deixarem a família sem teto.

Art. 34. O auxílio-moradia eventual não se confunde com a política habitacional definitiva do Município nem substitui as obras estruturantes de urbanização, devendo haver permanente articulação intersetorial com o setor de habitação para soluções sustentáveis.

Art. 35. O auxílio-moradia eventual será concedido por prazo de até 3 (três) meses, admitida prorrogação sucessiva por igual período com base em laudo técnico da equipe do SUAS, desde que fundamentada a persistência da situação de desproteção e com a devida dotação orçamentária, observado o limite deliberado pelo CMAS.

Art. 36. A celebração da locação provisória e a escolha do imóvel constituem ato da vida civil exercido pelo beneficiário, competindo ao Município o repasse do benefício e a orientação socioassistencial, ressalvadas hipóteses de celebração direta de abrigamento institucional em situações de grave risco.

Art. 37. A concessão de aluguel transitório em favor de mulheres em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes observará articulação prioritária com a rede especializada e as medidas protetivas da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

## CAPÍTULO X
## ACESSO A PASSAGENS E TRANSPORTE

Art. 38. O benefício eventual de passagens terrestres será prestado exclusivamente para garantir deslocamento seguro visando à proteção social, à reunificação com a família de origem, ao retorno à terra natal ou à busca de trabalho confirmada fora da comarca.

Art. 39. A concessão do benefício de passagens será sempre precedida de atendimento técnico e jamais poderá ser utilizada como instrumento de desterro compulsório, dispersão de usuários vulneráveis, expulsão de indivíduos ou práticas de cunho higienista, notadamente em face da população em situação de rua ou migrantes.[7]

Art. 40. O deferimento exige a concordância livre e expressa do beneficiário, bem como o contato prévio com familiares ou com a rede de serviços do Município de destino, salvo impossibilidade fática devidamente justificada no processo administrativo.

## CAPÍTULO XI
## DESASTRES, EMERGÊNCIAS E CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 41. Os Benefícios Eventuais decorrentes de desastres, emergências e calamidades públicas constituem provisões imediatas destinadas a assegurar a integridade biológica, o abrigo, o sustento material e a reconstrução de condições mínimas de dignidade das famílias vitimadas por intempéries e sinistros.

Art. 42. A resposta do Poder Público dar-se-á em pecúnia ou bens materiais indispensáveis, tais como lonas, colchões, cobertores, kits de higiene e alimentação emergencial, observando os fluxos integrados de contingência municipal.

Art. 43. A análise técnica considerará o desabrigamento fático, a interrupção repentina dos meios de subsistência e a destruição total ou parcial de bens essenciais, atuando a Assistência Social de forma imediata e desburocratizada.

Art. 44. As ações da Assistência Social atuarão em mútua cooperação com a Defesa Civil e as secretarias de Obras, Saúde e Habitação, sem que a concessão socioassistencial exima as demais áreas de seus deveres constitucionais específicos de reconstrução e assistência sanitária.

## CAPÍTULO XII
## ANÁLISE, CONCESSÃO, REGISTRO E ACOMPANHAMENTO

Art. 45. Compete privativamente às equipes técnicas de referência dos Centros de

---

[7]Texto ajustado para reforçar a vedação terminante a práticas higienistas contrárias à dignidade e à livre circulação constitucional.

Referência de Assistência Social (CRAS) e demais unidades públicas estatais do SUAS realizar a identificação fática, o atendimento e a emissão do parecer conclusivo de deferimento ou indeferimento do Benefício Eventual.[8]

Art. 46. Compete ao órgão gestor municipal da Assistência Social gerir os recursos orçamentários, fiscalizar a entrega dos valores ou bens e expedir as ordens de pagamento, cumprindo rigorosamente as deliberações do CMAS.

Art. 47. As entidades de assistência social sem fins lucrativos que compõem a rede complementar credenciada poderão acolher e identificar demandas no território, cabendo-lhes encaminhar imediatamente os usuários às unidades públicas municipais do SUAS para formalização da concessão estatal.

Art. 48. O registro de concessão será processado em prontuário eletrônico ou físico padronizado, observando o sigilo ético-profissional, a transparência pública e os ditames da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 49. Cada processo de concessão conterá a qualificação do requerente, a descrição da contingência social, o parecer técnico conclusivo com a indicação da modalidade e valor, além do termo de entrega ou comprovante de crédito bancário.

Art. 50. A adesão a processos de acompanhamento socioassistencial constitui garantia protetiva da família e estímulo à emancipação, não podendo a sua recusa ensejar a interrupção ou perda do benefício eventual deferido.

## CAPÍTULO XIII
## FINANCIAMENTO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 51. As despesas decorrentes da execução dos Benefícios Eventuais correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas anualmente no orçamento do Município, alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), com suporte de receitas municipais e eventuais cofinanciamentos transferidos pelos Fundos Estadual e Nacional de Assistência Social.[9]

---

[8] Texto ajustado: reserva legal de competência avaliativa aos servidores e técnicos das unidades públicas do SUAS.

[9] *Texto ajustado: explicitação do Fundo Municipal de Assistência Social em conformidade com o art. 28 da Lei Federal nº*

Art. 52. Os parâmetros de valores pecuniários, quantidade de cotas, limites máximos de prorrogação e detalhamento dos itens materiais serão definidos por Decreto do Poder Executivo, após obrigatória apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), que emitirá a respectiva Resolução autorizativa, nos termos da LOAS.[10]

Art. 53. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social fiscalizar, monitorar, avaliar e deliberar sobre a execução dos Benefícios Eventuais, requisitando relatórios periódicos de gastos e indicadores quantitativos ao órgão gestor.

Art. 54. O Município garantirá ampla divulgação das normas de acesso aos Benefícios Eventuais em linguagem acessível em sua página oficial da internet, nas sedes dos CRAS, unidades de atendimento e órgãos da rede sociocomunitária.

Art. 55. Em face de eventual indeferimento, suspensão ou cancelamento do benefício, é assegurado ao requerente o direito de interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, dirigido à autoridade julgadora competente, com apoio técnico para a formulação das razões recursais caso necessário.

## CAPÍTULO XIV
## SUSPENSÃO, REVISÃO E CANCELAMENTO

Art. 56. O benefício eventual cessará com o esgotamento de seu prazo regulamentar ou com a constatação técnica de que a situação de vulnerabilidade e contingência fática foi satisfatoriamente superada.

Art. 57. Toda decisão de cancelamento, redução ou suspensão será devidamente motivada no parecer técnico e formalmente notificada ao interessado, garantindo-se o contraditório e o direito à reavaliação.

Art. 58. O desvio comprovado de finalidade na aplicação do benefício concedido ensejará a suspensão da prestação após regular processo administrativo, assegurada a ampla defesa do cidadão.

---

*8.742/1993.*

[10] Texto ajustado para realçar a competência deliberativa vinculante do CMAS exigida pela legislação federal.

Art. 59. A limitação orçamentária eventual que afete dotação setorial deverá ser resolvida mediante remanejamento e planejamento orçamentário tempestivo do Poder Executivo, sendo expressamente proibida a edição de regras mais restritivas, exigências vexatórias ou criação de filtros discriminatórios como meio oblíquo de contenção de demanda.

## CAPÍTULO XV
## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por Decreto, mediante prévia deliberação do CMAS, normatizando os fluxos procedimentais, instrumentos e formulários operacionais.

Art. 61. O órgão gestor municipal deverá adequar os instrumentos, portarias internas, fluxos operacionais e manuais de trabalho aos parâmetros desta Lei.

Art. 62. Os casos omissos ou situações atípicas decorrentes da realidade socioassistencial local serão resolvidos pelo órgão gestor da Assistência Social, mediante decisão motivada e submissão à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), respeitadas as normas federais e estaduais do SUAS.

Art. 63. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.910, de 14 de junho de 2022.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Palma,26 de outubro de 2026.

**JUCEMARA ROSSATO**
Prefeita